



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 08037694420228150381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação às autoras VITÓRIA ELEN FERREIRA GOMES e ANA CLARA FERREIRA GOMES para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a ser dividido igualmente entre as mesmas (R\$ 3.375,00 para cada), acrescido de Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (28/06/2019). Os valores devidos às filhas deverão ser pagos à genitora e representante legal, Edicleide Ferreira da Silva.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 28/06/2019, quando na verdade o sinistro ocorreu em 25/06/2019.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 22 de julho de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

